 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	1
--	--	---	----------

O AUXÍLIO-DOENÇA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Autores¹
Bruno de Miranda Dias Silva²
Rafael Nunes Carvalho³
Thais Araújo Carvalho⁴

RESUMO

O auxílio-doença é uma importante ferramenta de benefício previdenciário concedido ao segurado que dele necessite. Conhecer as regras para a concessão do benefício é fundamental no entendimento dos direitos inerentes ao auxílio-doença, bem como, para a reflexão de outras questões conexas com o referido benefício.

PALAVRAS CHAVES: Auxílio-doença, Benefício, Carência, Renda mensal, Suspensão, Cessação.

RESUMEN

El seguro de enfermedad es una importante herramienta de beneficios de seguridad social que se otorga a la persona asegurada que lo necesita. Conocer las reglas para otorgar el beneficio es fundamental para comprender los derechos inherentes al beneficio por enfermedad, así como para reflexionar sobre otros temas relacionados con el beneficio.


PALABRAS CLAVES: Subsidio por enfermedad, beneficio, período de gracia, ingreso mensual, suspensión, terminación.

¹ Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: dravelino@hotmail.com).

² Bruno de Miranda Dias Silva - E-mail: bruno_silva_sk8@hotmail.com

³ Rafael Nunes Carvalho - E-mail: ranuca@outlook.com

⁴ Thais Araújo Carvalho - E-mail: thais.ara.carvalho@gmail.com

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	2
--	--	---	----------


1. INTRODUÇÃO

O Regime Geral da Previdência possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. É um importante mecanismo de distribuição de renda, fornecendo meios para a subsistência em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, provendo recursos para suprir as necessidades imediatas dos segurados. Apesar de toda a discussão doutrinária acerca do valor justo, mínimo e necessário para garantir uma subsistência suficiente e humanitária no Brasil, é inegável o papel social que os benefícios previdenciários exercem na vida de seus contribuintes e segurados.

Dentre esses benefícios, destaca-se o auxílio-doença, que garante ao segurado meios de subsistência quando esse não pode desempenhar as suas funções, seja por enfermidade ou acidente não relacionado ao trabalho. Contudo, em razão da sua natureza, o auxílio-doença não garante estabilidade no emprego de no mínimo 12 (doze) meses da mesma maneira que é concedida estabilidade ao beneficiário do auxílio-acidente.

Nesse ínterim, fazer uso do auxílio-doença pode configurar uma situação delicada para o trabalhador empregado segurado, uma vez que o seu posto de trabalho certamente será substituído por outro funcionário, a depender do tempo que levar a concessão do seu benefício, e o beneficiário do auxílio-doença, ao retornar para as suas atividades no trabalho não gozará da proteção de 12 (doze) meses assim como goza de proteção aqueles que fizeram uso do auxílio-acidente.

Não raro, é comum a situação em que um trabalhador que faz jus ao auxílio-doença não exercer esse direito, preferindo continuar a desempenhar as suas atividades laborais, mesmo debilitado, sob o temor de não ter mais o seu posto de trabalho num possível retorno do seu benefício de auxílio-doença.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>3</p>
---	---	--	-----------------

De maneira que suscita a seguinte questão: A Legislação e as atuais regras conferidas à concessão do auxílio-doença protegem o posto de trabalho do segurado de alguma maneira?

2. AUXÍLIO DOENÇA

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2016, p.642). O auxílio-doença possui a característica de benefício não programado, decorrente da falta de capacidade laboral temporária do segurado para o desempenho habitual de seu trabalho. Seu exercício é direito de empregados que possuam incapacidade laboral superior a um lapso temporal, fixado em dias e disciplinado em legislação específica. Atualmente, o auxílio doença é tratado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 59 a 63 e no Regulamento da Previdência Social, artigos 71 a 80.


A doença por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença. É necessário que essa doença incapacite o trabalhador para as suas atividades laborais. Essa incapacidade é avaliada de acordo com a atividade desempenhada pelo segurado. Uma hérnia de disco para um segurado que desempenha suas atividades sentado em escritório, certamente não tem a mesma relevância que um estivador que desempenha suas atividades em pé no transporte de cargas utilizando seu próprio corpo como ferramenta de trabalho. (IBRAHIM, 2016, p.643).

Em razão da sua natureza, a duração do pagamento do benefício deve ser de curta duração e renovável a depender da condição laboral do segurado, uma vez que é um benefício pago em razão de incapacidade temporária para o trabalho. (Martins, 2011, p.326).

Conforme ensinamentos de Fábio Zambitte Ibrahim (2016, p.644):

”

O auxílio doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o conseqüente retorno

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>4</p>
---	---	--	-----------------

à atividade remunerada. A grande diferença entre este benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez."


Dessa maneira, é necessária uma firme convicção para concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto na concessão de auxílio-doença, existe uma possibilidade de recuperação para que o segurado retorne ao desempenho das suas funções habituais.

Um aspecto duramente criticado em relação ao auxílio doença é a chamada alta programada. Com esse sistema, os benefícios de auxílio-doença são extinguidos após um prazo previamente estabelecidos de acordo com o convencimento do perito. A alta programada ocorre independente de nova perícia-médica que aponte a recuperação ou não, para a capacidade para o trabalho. Apesar do segurado ter a possibilidade de solicitar a prorrogação do seu benefício mediante nova perícia, a cessação do benefício acontece de maneira automática através da alta programada. (Kertzman, 2009, p.395).

Conforme entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim (2016, p.649) acerca do tema: "Ademais, o segurado, muitas vezes assintomático, considera-se apto novamente para o trabalho, mas ainda não está verdadeiramente habilitado, trazendo consequências funestas em razão do retorno indevido." Dessa maneira, há situações que não se mostram adequadas para o emprego da alta programada.

2.1. QUEM TEM DIREITO AO AUXÍLIO DOENÇA

Terá direito ao auxílio-doença, o incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não fará jus ao auxílio-doença, o segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já sendo portador de doença ou lesão que configure causa para concessão do benefício, exceto quando essa incapacidade se manifestar por motivo de progressão ou agravamento. Nessa hipótese,

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>5</p>
---	---	--	-----------------

mesmo tendo doença ou lesão pré-existente, o segurado poderá obter o benefício do auxílio-doença. (Kertzman, 2009, p.395).


O auxílio-doença será cessado, quando houver recuperação da capacidade do trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou com a morte do segurado. Não existe legislação que discipline prazo máximo para a concessão de auxílio-doença. (Martins, 2011, p.328).

2.2. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

No site oficial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consta os requisitos para obtenção do auxílio doença, do qual extraímos:

- Cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, ressalvando a possibilidade da perícia médica do INSS avaliar a ocorrência de isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa.
- Possuir qualidade de segurado, podendo ser urbano ou rural, Segurado Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso, Contribuinte Individual, facultativo ou Segurado Especial (caso tenha perdido essa qualidade, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme Lei nº 13.457/2017).
- Comprovação mediante perícia médica de doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho.
- Para o empregado em empresa, deve estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

Para os segurados empregados, o auxílio-doença será contado a partir do 16º dia de afastamento da atividade, sendo os 15 dias anteriores pagos pela empresa. Se o afastamento for maior que 30 dias e houver o requerimento do benefício de auxílio-doença, este será devido e contado da data de entrada do requerimento do benefício. Em relação aos demais segurados, o início do benefício será contado a partir da data do início da incapacidade. (Kertzman, 2009, p.395).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>6</p>
---	--	---	----------


2.3. PERÍODO DE CARÊNCIA E RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Conforme o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de auxílio-doença, o segurado que ultrapassar o período de carência de 12 contribuições mensais ao sistema previdenciário, salvo para os casos de doença para as quais não é exigido o cumprimento dessa carência de 12 contribuições mensais ao sistema previdenciário. O artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91 disciplina a desnecessidade de cumprimento de carência para o contribuinte acometido por doenças, tais como: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), contaminação por radiação e hepatopatia grave. (Gonçales, 2008, p.138-139).

O auxílio-doença possui um conjunto de regras que define o valor do benefício que o segurado irá receber. Em consulta ao site do INSS, é possível ter acesso a essas informações e realizar simulações. De maneira geral, o auxílio-doença consiste numa renda mensal de 91% do salário-de-benefício, sem fator previdenciário. Por sua vez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética de 80% dos maiores salários do período contributivo. O valor correspondente a 91% do salário-de-benefício não pode exceder a média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições, senão, o valor a receber pelo segurado será a média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições.

2.4. HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

Fixado os preceitos fundamentais para compreensão do tema, a abordagem desde agora tratará de elucidar sobre as hipóteses de cumulação do auxílio doença, com outros benefícios.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	7
---	--	---	----------


Atualmente a legislação e a doutrina tem posicionamento alinhado no mesmo sentido. Tal celeuma está regulamentada no art. 124 da lei 8.213/91, onde das quais, o legislador optou por anotar as impossibilidades de cumulatividade. Das quais se segue:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - Aposentadoria e auxílio-doença;
 - II - Mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
 - IV - Salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - V - Mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - VI -Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, o inciso I do art. 124, define claramente o comando relativo a cumulatividade do auxílio doença com qualquer modalidade de aposentadoria, sendo estes vedado. Vale salientar que deve ser respeitado o disposto no caput do artigo que colaciona a ressalva do direito adquirido.

Ademais, foi destacado pelo legislador no inciso IV, a negativa da possibilidade, do recebimento conjunto do auxílio-acidente com o auxílio-maternidade, pelo mesmo segurado.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>8</p>
---	---	--	-----------------

De mais, ficou defeso no inciso V, o recebimento conjunto de mais de um auxílio-doença incluindo auxílio-acidente. Em suma, o auxílio-doença não pode ser cumulado com: aposentadoria de qualquer espécie, salário-maternidade, seguro desemprego e outro auxílio-doença.

Todavia, não houve qualquer restrição do legislador no que toca ao acúmulo do auxílio-doença com a pensão por morte, por se tratar de um rol taxativo, somente é vedada às disposições descritas na lei. Assim, fica evidente a adequação da pensão por morte com o auxílio doença. João Batista Lazzari. (2019, p714).


Além disso, a finalidade da pensão por morte visa garantir o sustento do dependente do falecido garantido a estes direitos essenciais previsto na constituição. Já o auxílio-doença, busca amparar o contribuinte impossibilitado de exercer suas funções habituais de trabalho, deste modo, não há óbice ao acúmulo dos benefícios abordados. Wladimir Martinez, (2017, p.665).

2.5. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Como já abordado anteriormente, existem alguns requisitos que devem ser alcançados pelo trabalhador para que este possa gozar do auxílio doença. Dentre os quais, estará em evidência para compreensão da sistemática da suspensão do benefício, o ônus da comprovação da doença ou moléstia mediante perícia médica.

O auxílio doença não possui caráter permanente, apesar de não haver definição de tempo máximo para concessão deste, assim, para que o benefício não seja suspenso o segurado deve observar todos encargos relacionados a continuidade do gozo do seu direito.

Ademais, o INSS tem adotado como principal política de suspensão de um benefício a alta programada. Isto é, este órgão poderá após análise do profissional da medicina de caráter pericial, estipular um prazo no qual, este julgue necessário à recuperação do indivíduo, para

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	---	--	-----------------

retornar ao exercício da sua função laboral habitual, e ao fim desse prazo o benefício seja suspenso. Não sendo necessário outra perícia ao término do período estipulado.

Todavia, caso o prazo concedido para que o contribuinte se recupere sob o gozo do auxílio-doença seja insuficiente, o segurado deve solicitar a realização de uma nova perícia médica, para que seja concedida a esta dilação temporal do benefício, para recuperação da doença ou moléstia que o acomete. Ivan kertzman. (2014, p.414)

Tal procedimento possui previsão legal no art. 78, §§ 1º e 2º, do decreto nº 3048/99, acrescido pelo decreto nº 5.844/06. Frise-se que estes decretos acrescentam regulamentos a previdência social.


Também leciona Ivan Kertzman (2014, p. 415) que:

O segurado em gozo de auxílio-doença, está obrigado independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Destarte, entende-se que o descumprimento de qualquer desses encargos acarretará na suspensão do benefício. Salvo os procedimentos cirúrgicos, assim como, a transfusão de sangue, tal ressalva foi elaborada em respeito à liberdade religiosa.

Ademais, a doutrina elenca algumas hipóteses que irão encerrar o benefício. Deste modo, nos casos em que o segurado se recupera da enfermidade, ou seja, o contribuinte ficar sadio, falecimento do indivíduo e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ivan Kertzman. (2014, p. 415)

Dessa forma, o segurado que não esteja mais acometido da doença deve imediatamente comunicar ao INSS, sobre seu novo estado de saúde sob pena de enquadramento nas

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>10</p>
---	---	--	------------------

hipóteses de fraude previdenciária. Isso porque, a finalidade do auxílio é amparar o trabalhador enquanto este não poder exercer as suas atividades habituais no labor.

No que toca, a migração do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, trata-se da aplicação da lei que foi colacionada acima, art. 124, I, da lei 8.213/91, que expressamente veda a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-doença.

2.6. EXCEPCIONALIDADES RELATIVAS AO AUXÍLIO DOENÇA


Ressalta-se que de forma excepcional, é admissível que o segurado, mesmo em gozo do auxílio-doença exerça atividade remunerada. Tal afirmação encontra suporte na súmula número 72 da Turma Nacional de Unificação que assevera: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Dessa forma, entende-se ser perfeitamente possível que o segurado mesmo recebendo auxílio-doença, possa exercer atividade remunerada desde que tal atividade seja em área diversa na qual deu origem ao referido auxílio.

Assim, como afirmado acima, se um motorista, por exemplo, adquirir uma catarata grave, ao ponto de impossibilitá-lo de voltar a dirigir, é possível que este exerça outra atividade remunerada em outra área sem que se configure fraude previdenciária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto de regras que disciplinam as questões referentes ao auxílio-doença são amplas e específicas. O tratamento que o Legislador direcionou às questões ligadas à desnecessidade de cumprimento de carência para segurados que possuem enfermidades conforme Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa, evidencia um tratamento diferenciado que beneficia aqueles que estão em condições de maior vulnerabilidade. Essa

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	11
--	--	---	-----------


característica visa integralizar o aspecto social da Previdência em consonância com os princípios constitucionais.

Por outro lado, a doutrina brasileira é farta em discussões relacionadas ao fenômeno da alta programada para os benefícios de auxílio-doença. Enquanto uns defendem a manutenção da sistemática atual, outros argumentam que a alta programada fere direitos e constitui uma afronta à esfera personalíssima do segurado, já que não leva em consideração outros aspectos circunstanciais que podem mudar ao tempo da cessação do benefício, mesmo possibilitando ao segurado a faculdade de solicitação de extensão do benefício mediante nova perícia médica.

Por fim, a Legislação atual não tutela integralmente as relações do segurado empregado, uma vez que o gozo do auxílio-doença coloca o trabalhador em posição fragilizada em sua relação de emprego, já que o mesmo não goza do benefício de estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses assim como é concedida no gozo do benefício de auxílio-acidente.

Nessa seara, as relações trabalhistas vão enfraquecendo e tendendo a precarização, já que ao trabalhador não é conferida uma garantia legislativa de manutenção no emprego para que esse possa exercer o seu direito de gozar do benefício de auxílio-doença e curar-se de sua enfermidade.

É necessária uma reforma das garantias atuais para o segurado empregado em gozo de auxílio-doença. O Direito deve tutelar relações e se adequar à realidade. Não é concebível que uma pessoa tenha receio de usufruir seus direitos previdenciários em detrimento de seus direitos trabalhistas. Existe espaço para uma discussão e possível reforma legislativa acerca do tema.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>12</p>
---	--	---	-----------

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 22.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSS. Auxílio-doença.[S. l.], [2017]. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>. Acesso em: 11 set. 2019.

INSS. Valor dos benefícios por incapacidade [S. l.], [2017]. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/valor-dos-beneficios-por-incapacidade/>. Acesso em: 11 set. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12.ed. São Paulo: Juspodivm, 2015. p. 415.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 6.ed. São Paulo: Juspodivm, 2009.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Martinez, Wladimir Novaes, **Curso de direito previdenciário**,7. ed. — São Paulo : LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 72. Informações Sobre Auxílio-Doença.** Brasília, 2013.

Submissão do artigo: Setembro/2019

Publicação do artigo: Dezembro/2019